

DESJUDICIALIZAÇÃO E SUSTENTABILIDADE: A AGENDA 2030 DA ONU E A BUSCA PELA ORDEM JURÍDICA JUSTA NA PÓS-MODERNIDADE

Pâmella Duarte Lopes

Mestranda em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios pelo Centro Universitário IESB; especialista em Direito Administrativo pela Universidade Cândido Mendes; especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto dos Magistrados do Distrito Federal.

Paulo José Leite Farias

Pós-doutor pela Universidade de Boston (EUA); doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; mestre em Direito pela Universidade de Brasília (UnB); professor do Curso de Direito do Centro Universitário IESB; promotor de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

99

Resumo

O presente trabalho aborda o conceito de desenvolvimento sustentável, sua relação com a desjudicialização e a influência dos temas para a pacificação de conflitos na sociedade contemporânea. Utilizando os procedimentos bibliográfico e documental, faz-se uma explanação acerca da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável criada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e o impacto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 para evolução da humanidade. O presente trabalho visa analisar de que forma os métodos alternativos de solução de conflitos podem contribuir para a transformação das comunidades pós-modernas, com foco na promoção da paz e no acesso à ordem jurídica justa enfatizando a visão de Mauro Cappelletti e Kazuo Watanabe. Além disso, pretende explorar a influência da Agenda 2030 da ONU para garantia da igualdade de acesso à justiça para todos.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Agenda 2030. Desjudicialização. Paz. Ordem Jurídica Justa.

Abstract

The present work addresses the concept of sustainable development, its relationship with dejudicialization and the influence of issues for the pacification of conflicts in contemporary society. Using the bibliographic and documentary procedures, an explanation is made about 2030 Agenda for Sustainable Development created by United Nations (UN) and the impact of the Sustainable Development Goal (SDS) 16 for the evolution of humanity. This work aims to analyze how alternative conflict resolution methods can contribute to the transformation of postmodern communities, with a focus on promoting peace and access to a fair legal order according to Mauro Cappelletti and Kazuo Watanabe. In addition, it aims to explore the influence of the UN 2030 Agenda to ensure equal access to justice for all.

Keywords: Sustainable Development. 2030 Agenda. Dejudicialization. Peace. Just Legal Order.

1. Introdução

É inegável que os conflitos estejam presentes nas sociedades desde os tempos mais remotos. Por conta disso, a atuação estatal em relação ao tema se deu com a criação de locais específicos para solucionar problemas entre indivíduos, entretanto, com a evolução da sociedade, os referidos locais vêm se alterando de acordo com a modernização das instituições e com a cultura dos povos contemporâneos.

No início do século XX, o Poder Judiciário ganhou força e era tido como *locus* principal de solução de divergências. Esta força gerou na sociedade uma tendência ao conflito e a judicialização. Cappelletti (1988, p. 23-30) nesse aspecto destacava três ondas de acesso ao Direito e à Justiça, sendo que as duas primeiras enfatizavam o papel do Poder Judiciário em dar acesso aos pobres e na proteção dos direitos coletivos.

Contudo, mesmo com a hábitos conflituosos, com o passar dos anos foi possível perceber que nem sempre o processo judicial era o melhor caminho para solucionar controvérsias. Daí então, houve o surgimento das ondas renovatórias do Direito, as quais previam a possibilidade de utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos em local diverso das cortes judiciais. Essa foi a terceira onda preconizada por Cappelletti (1998, p. 38-41).

Esses métodos alternativos davam aos litigantes oportunidade de estabelecer condições mais equilibradas e benéficas para resolução das lides.

Os casos de solução de litígio por meios alternativos ganharam visibilidade com o fato de o Poder Judiciário demonstrar não mais atender a sociedade de forma eficaz por conta do grande número de ações em tramitação, o que ocasionou lentidão e má prestação do serviço. Com isso, se percebeu que as partes nem sempre alcançavam o objetivo pretendido nas ações.

Com o fortalecimento das organizações, a valorização da questão ambiental e a importância do desenvolvimento sustentável para a humanidade, a ONU criou metas, a serem atingidas a longo prazo, as quais envolvem diretamente a formação de instituições focadas na promoção da paz e no acesso à justiça de forma absoluta. Há, pois, a necessidade de uma nova cultura da paz que passa por outros mecanismos de resolução de conflitos transjudiciais. Como disse Cappelletti (1988, p. 81) é preciso imaginar métodos alternativos para decidir causas judiciais.

Tais metas vêm influenciando radicalmente as relações sociais, proporcionando à humanidade o desenvolvimento necessário para a busca da ordem jurídica justa por uma perspectiva mais sustentável e eficaz.

Diante do exposto, se fez relevante no presente artigo, a abordagem acerca das convergências entre os temas sustentabilidade e acesso à justiça, bem como a apresentação do papel da ONU no estímulo à paz mundial.

2. O conceito de Desenvolvimento Sustentável

Diversas são as definições acerca do desenvolvimento sustentável. Entretanto, antes de definirmos este famoso instituto, é necessário primeiramente que se entenda como o ordenamento jurídico brasileiro trata tal figura.

Os artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal apesar de não trazerem a definição do tema em questão, abordam de forma tácita os aspectos do desenvolvimento sustentável ao tratarem da defesa ambiental e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também, a sustentabilidade destaca o papel da sociedade na construção dos direitos socioambientais.

Porém, o desenvolvimento sustentável vai além da questão ambiental tratada nos artigos acima indicados.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, elaborada em 1992, traz diversos princípios que abordam, além da questão ambiental propriamente dita, o sistema econômico favorável, a cooperação entre os Estados, a

qualidade de vida da sociedade, a igualdade de gênero e de etnia, a pacificação social e o espírito solidário entre os povos.

Com isso, percebe-se que o desenvolvimento sustentável é algo realmente amplo. Mas é definido, no Relatório de Brundtland (1991, p. 46), como o instrumento “que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”.

Dessa forma, se pode definir o desenvolvimento sustentável como um sustentáculo social que envolve natureza, economia e sociedade equilibradas. De maneira mais didática, o desenvolvimento sustentável poderia ser conceituado como o cálculo matemático apresentado na figura a seguir:

Figura 1: Cálculo do Desenvolvimento Sustentável.

$$\begin{array}{c} \text{Meio Ambiente Equilibrado + Economia Sustentável + Sociedade Consciente} \\ = \text{Desenvolvimento Sustentável} \end{array}$$

Fonte: Criação da autora.

Diante disso, a definição de desenvolvimento sustentável apesar de ampla, é simples, porém de difícil concretização, pois é um desafio social e econômico de responsabilidade de toda a humanidade para garantia de um mundo melhor no presente e no futuro.

Nesse mesmo diapasão, há necessidade de ter um novo olhar com os problemas jurídicos, retirando a ênfase nos operadores do direito e concentrando a preocupação nos “usuários” do sistema jurisdicional.

3. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável

Depois da definição de desenvolvimento sustentável e da abordagem acerca da difícil concretização do referido instituto, se faz necessário demonstrar como se dá, na prática, o citado desenvolvimento.

Para efetivar o desenvolvimento sustentável na sociedade moderna, a ONU elaborou, em 2015, uma agenda de ação global com dezessete objetivos e cento e sessenta e nove metas, que têm o propósito de transformar o mundo em um lugar melhor até o ano de 2030.

Os objetivos contidos na Agenda 2030 envolvem decisões que “determinarão o curso global de ação para acabar com a *pobreza*, promover a *prosperidade* e o *bem-estar* para todos, proteger o *meio ambiente* e enfrentar as *mudanças climáticas*”.

Com isso, compreende-se que o desenvolvimento sustentável se efetua por meio de ações que buscam o avanço social da humanidade, com base em mudanças que envolvem as pessoas e o planeta, garantido que a evolução humana se dê através do progresso e da pacificação entre os povos.

3.1 O Objetivo 16 de Agenda 2030 da ONU

Conforme dito, a Agenda 2030 possui diversos objetivos para o fortalecimento mundial nos mais diversos âmbitos. Dentre eles, a ONU (2015) pretende:

Acabar com a pobreza e a fome em todos os lugares; combater as desigualdades dentro e entre os países; construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas; proteger os direitos humanos e promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas; e assegurar a proteção duradoura do planeta e seus recursos naturais (ONU, 2015).

Além disso, a referida Agenda possui perspectivas de incremento das “condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho decente para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidades nacionais”.

Diante da ênfase acerca da pacificação mundial contida nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, é imprescindível que se aborde a

relevância do ODS 16 para a mudança prospera que tanto se almeja no mundo pós-moderno.

O ODS 16 tem como enfoque a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, a viabilização do acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Em que pese o objetivo apresentado seja expressivo, talvez sua efetivação não seja de claro entendimento, razão pela qual é imprescindível que se apresente como a concretização do acesso à justiça e o incentivo à pacificação se dará.

3.1.1. Concretização do ODS 16 e a Desjudicialização

Uma das formas de concretização da paz social, tão almejada para a humanidade, pode ser alcançada com a desjudicialização. Contudo, é fundamental que se compreenda antes o significado de judicialização.

Inegável que o Poder Judiciário seja conhecido como núcleo de resolução de conflitos. Por essa razão, o professor Kazuo Watanabe (2005) contextualiza a judicialização da seguinte forma:

Toda ênfase é dada à solução de conflitos por meio de processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para a adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso (WATANABE, 2005, p.685).

Diante disso, a judicialização nada mais é do que a entrega da solução de conflitos ao Estado. Situação em que o problema é apresentado ao Poder Judiciário para que haja a devida solução sem a flexibilização das decisões.

Ocorre que, como abordado acima, as demandas judiciais normalmente não possuem decisões adaptáveis. Em outras palavras, não há meio termo em uma disputa judicial e sim um ganhador e um perdedor.

Watanabe (2003, p. 46) defende, ainda, que “a técnica de hoje de solução pelo juiz, por meio de sentença, é uma mera técnica de solução de conflitos, e não uma técnica de pacificação dos conflitantes”. E a citada pacificação entre conflitantes é o ponto crucial para que o ODS 16 seja concretizado.

Porém, a pacificação é um grande desafio para uma sociedade cuja a cultura do processar está entranhada e bem estabelecida. E para que exista a mudança de hábitos sociais e, conseqüentemente, a efetividade do ODS 16, é essencial que se dê atenção à desjudicialização.

A tangibilidade do ODS 16, por meio da desjudicialização, se torna viável pois tem como objetivo não transferir ao Poder Judiciário demandas que possam ser resolvidas por meios alternativos, como a mediação, a conciliação, a negociação e a arbitragem.

Com o estímulo à cultura do consenso, inevitavelmente haverá a garantia de justiça para todos, pois as vias alternativas de solução de disputas dão oportunidade aos envolvidos pactuarem acordos flexíveis e maleáveis, conforme os problemas enfrentados.

Nesse aspecto, a meta 16.7 é bastante específica: garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

A cultura da pacificação deve se dar, inicialmente, dentro da família, da comunidade e da escola, para que a sociedade do presente possa instruir as futuras gerações a implementarem de forma satisfatória o diálogo e a concórdia, objetivando assim, que se alcance meta de termos um mundo melhor, conforme preconizado pela Agenda 2030.

4. A Ordem jurídica justa e a sustentabilidade

Com a materialização do ODS 16 para alcance da paz social e do acesso à justiça, sem que necessariamente se utilize do poder estatal para concretizá-la, se levanta a questão acerca do conceito de ordem jurídica justa.

A definição do referido termo aborda a transferência do conceito clássico de acesso à justiça através do Poder Judiciário para um conceito aberto cujas características vão além do direito processual tradicional, fazendo da ordem jurídica justa uma espécie de acesso à justiça mais extenso e adaptado às sociedades pós-modernas.

Criador da ordem jurídica justa, Kazuo Watanabe entende que:

O acesso à justiça, nessa dimensão atualizada, é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial. Instituições como Poupa Tempo e Câmaras de Mediação, desde que bem organizadas e com funcionamento correto, asseguram o acesso à justiça aos cidadãos nessa concepção mais ampla (WATANABE, 2017, p. 24).

Dessa forma, é visível que a ordem jurídica justa possui uma abordagem social nova do acesso à justiça, e que deve ser concretizada com a criação e oferecimento de mais opções alternativas de solução de conflitos para que os cidadãos do mundo hiperconectado e globalizado tenham condições de alcançar a paz.

Daí então, percebe-se que a ordem jurídica justa é diretamente atrelada ao conceito de desenvolvimento sustentável apresentado no item 2 do presente trabalho, isso porque, a referida ordem, se aplicada à realidade mundial com a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos, influenciará direta e indiretamente em questões ambientais, sociais e econômicas, com o crescimento da inclusão social e aumento dos mecanismos de acesso à justiça justa, contribuindo, portanto, para a construção de uma sociedade mais pacífica, solidária e sustentável.

Com isso, resta visível que o estímulo à utilização de plataformas de disputas que envolvem negociação virtual, incentivo à mediação por parte dos núcleos de práticas jurídicas e defensorias públicas para com os litigantes, bem como demais formas de implantação de meios alternativos por parte das instituições, são formas eficazes para se iniciar a transição da cultura de sentença para a cultura da pacificação.

Considerações finais

Ao apresentar o conceito de desenvolvimento sustentável, compreendeu-se que sua relação vai além de questões ambientais. Sendo relevante também a questão social e econômica da humanidade, para que se busque um mundo melhor.

Se evidenciou, ainda, que para dar concretude a essa construção de mundo ideal, a Agenda 2030 da ONU criou diversas metas para que se estabeleçam sociedades mais pacíficas e inclusivas, levando em consideração o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, permite-se concluir que o acesso à justiça e o desenvolvimento sustentável são temas diretamente interligados, por terem influência imediata com o crescimento social da humanidade no presente e, conseqüentemente, com conquistas expressivas para as sociedades do futuro. Há a necessidade de uma nova cultura resolutiva, responsiva, inclusiva e participativa destacada na resolução extrajudicial de conflitos.

Conclui-se, ainda, que o acesso à justiça através da ordem jurídica justa, com a utilização de métodos alternativos, plataformas virtuais de disputas, atuação eficaz das instituições na promoção de conciliações, se caracteriza como um meio moderno e aplicável de acesso à justiça às sociedades em desenvolvimento.

Inegável que a transformação da cultura do processar pela cultura da pacificação é indispensável para a evolução social e para a sustentabilidade do Poder Judiciário, atualmente sobrecarregado de processos.

Assim sendo, entende-se que a concretização do ODS 16 da Agenda 2020 da ONU, com as soluções acima apresentadas, se torna uma forma viável de alcance à justiça de forma ampla a todos, com foco na desjudicialização e na paz social.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. **Declaração do Rio**. Disponível em https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 28 de junho de 2020.

NOSSO FUTURO COMUM (Relatório de Brundtland). **Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030** (2015). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em 28 de junho de 2020.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover*. Org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. São Paulo: Dpj, 2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3079662/mod_resource/content/1/1.1.%20Kazuo%20-%20Cultura%20da%20sentenca%20e%20da%20pacificao.pdf. Acesso em 30 de junho de 2020.

_____. Modalidade de Mediação. *In: Mediação: um projeto inovador*/José Delgado et al. – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, CJF, 2003. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/images/stories/documentos/Eventos/Texto---Modalidade-de-mediacao---Kazuo-Watanabe.pdf>. Acesso em 30 de junho de 2020.

_____. Depoimento. *In: Solução de Conflitos*. Rio de Janeiro: Cadernos FGV Projetos, 2017. Disponível em: https://mediacao.fgv.br/wp-content/uploads/2017/04/CadernosFGVProjetos_30_solucaodeconflitos.pdf. Acesso em 05 de julho de 2020.